



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 02/2014
15/02/2014

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 11705/2013

ASSUNTO: ENTREGA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE OBSTÉTRICA PARA HOSPITAL TERCIÁRIO.

INTERESSADO: DR. GILSON ASSUNÇÃO DE FIGUEIREDO - DIRETOR CLÍNICO E TÉCNICO DO HMJEH

PARECERISTA: CONSELHEIRO ROGER MURILO RIBEIRO SOARES

EMENTA: O médico/instituição se obriga a preservar o sigilo relativo ao prontuário do paciente.

Quando da transferência inter-hospitalar o médico, quando não haja prejuízo para outros pacientes e em havendo mais de 02 médicos na equipe, deverá acompanhar a remoção.

DA CONSULTA

Solicitação de parecer ao Conselho Regional de Medicina:

Venho por meio deste solicitar:

- 1. Resposta sobre a orientação para entrega de prontuários médicos a delegados e juízes, se é permitido?*
- 2. Orientação para o seguinte caso: A ambulância do SOS não tem médico na equipe, muitas vezes temos necessidade de transferir paciente da obstetrícia para hospital terciário e a equipe médica da obstetrícia não quer acompanhar a paciente. Minha orientação é no sentido da obrigatoriedade ou não de acompanhar.*



DO PARECER

Resposta ao quesito 01:

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução 1638/02, artigo 1º, define o prontuário médico como “... *documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo*”. (grifo nosso).

Normatiza ainda a Resolução CFM nº 1.605/2000, no seu art. 4º, como proceder quando da solicitação de prontuário por autoridade judiciária:

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Todas as informações contidas no prontuário pertencem exclusivamente ao paciente, sendo as mesmas preservadas pela Constituição Federal, art. 5º, inciso X, a saber:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código de Ética Médica, normatizado através da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/2009, dispõe ainda:

“É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.
(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

O médico e a instituição figuram assim como depositários do sigilo relativo ao paciente, sendo as exceções admitidas somente nas hipóteses de justa causa e dever legal. O sigilo profissional atua protegendo o prontuário do paciente, havendo a proibição em se revelar o seu conteúdo, visto que tal ato poderá afetar a vida privada do paciente, podendo interferir com seus interesses morais e /ou econômicos.

Persiste ainda, para o médico, a obrigação da manutenção do sigilo acerca de todas as informações de que porventura tenha conhecimento no exercício de suas funções, buscando preservar o direito á intimidade inerente ao paciente, constituindo tal violação ato ilícito, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 154, a saber:

Violação do sigilo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Este Conselho emitiu parecer acerca do sigilo profissional relativo ao prontuário e possibilidades de liberação do mesmo (Parecer CREMEC nº 27/2002), onde se destaca:

“As solicitações da Justiça devem ser recebidas com a devida consideração, devendo-se sugerir ao Meritíssimo Juiz que designe um médico perito para ter acesso ao prontuário na instituição e dele retirar informações necessárias para o real atendimento à solicitação judicial”.

Assim, caso o Hospital seja objeto de solicitação de entrega de prontuário sem a devida autorização do paciente, poderá recorrer aos instrumentos legais adequados para garantir a defesa do direito do paciente.

Resposta ao quesito 02:

Na solicitação a questão trata acerca da transferência de paciente obstétrica para hospital terciário. Em sendo o hospital terciário o destino final da paciente (o que denota a gravidade do caso), entende-se que a mesma, s.m.j., deva ser transportada em ambulância adequada às suas necessidades. Tal questão encontra-se normatizada na resolução CFM 1.672/2003, que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

Art. 1º - Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:

(...)

III- Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.

Art. 2º - Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas.

PARTE CONCLUSIVA

O médico, assim como a instituição prestadora de serviços médicos, se obriga a manter o sigilo relativo ao prontuário médico, respeitando as normas legais e éticas atinentes à matéria.

Caso o Hospital seja objeto de solicitação de entrega de prontuário, sem a devida autorização do paciente, deverá recorrer aos instrumentos legais adequados para garantir a defesa do direito do paciente.

Quanto à transferência de paciente obstétrica para hospital terciário, em havendo mais de 02 (dois) médicos no plantão e desde que não haja prejuízo para qualquer paciente, o médico deverá compor a equipe que realizará o transporte do paciente.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2014.

DR. ROGER MURILO RIBEIRO SOARES
Conselheiro Parecerista